



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Parecer nº 47/2025

Projeto de Lei Ordinária nº 052/25

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Autorização legislativa para abertura de crédito especial.

Interessado: Comissão de Finanças e Orçamento, ambas da Câmara Municipal de Votorantim

Solicitante: Presidência da Câmara Municipal de Votorantim

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 052/25. AUTORIA DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL. ANÁLISE DA ADEQUAÇÃO FORMAL DOS TERMOS DO PROJETO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. LEGALIDADE. O Projeto de Lei Ordinária é constitucional e legal relativamente à competência e iniciativa, bem como atende à disciplina da Lei nº 4.302, de 1964 quanto à indicação da importância do crédito, sua espécie, a classificação da despesa, exposição justificativa e fonte de recursos. Com relação à técnica legislativa, não há ressalvas.

RELATÓRIO

1. Em atendimento ao disposto no art. 12, II, "e", da Resolução nº 03, de 23 de março de 1994, que institui o Regimento Interno da Câmara Municipal de Votorantim, os autos em referência foram encaminhados pela Presidência desta Casa Legislativa para parecer sobre do Projeto de Lei Ordinária nº 052/25, de autoria do Poder Executivo Municipal, que versa sobre "Autorização Legislativa para abertura de crédito especial".

u.k



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

2. Em apertada síntese, a propositura em tela visa abrir crédito adicional especial no valor de cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos destinado à Secretaria de Saúde, na rubrica "Secretaria de Saúde – Fundo Municipal de Saúde - Manutenção de Convênios e Recursos Externos" (art. 1º), o qual será coberto com recursos provenientes de excesso de arrecadação advinda de fonte federal (art. 2º). Por fim, conforme expressa o art. 3º, a propositura em tela inclui o crédito que menciona no Plano Plurianual vigente nos exercícios de 2022 a 2025 (Lei nº 2.857, de 30 de novembro de 2021).

3. Sendo assim, o caso sob exame demanda a análise da adequação formal dos termos do projeto às normas constitucionais e legais, sobretudo no que concerne à competência, iniciativa e obediência à disciplina das leis de direito financeiro (em especial a Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000).

FUNDAMENTAÇÃO

4. De início, ressalte-se que, nos termos do art. 18 da Constituição Federal, o Município é ente federativo dotado de autonomia. Portanto, possui capacidade administrar recursos financeiros. Nessa linha, o art. 24, II, combinado com o art. 30, I e III, todos da Constituição Federal, firmam a competência do Município para legislar sobre orçamento. Consequentemente, quanto ao aspecto formal e orgânico, o projeto de lei ordinária ora analisado não afronta a Constituição Federal.

5. Quanto à autoridade responsável por desencadear o processo legislativo, a Lei Orgânica do Município de Votorantim estatui, no art. 167, que compete ao Poder Executivo a iniciativa de leis que tratem do Plano Plurianual, da Lei de

M.K.

2



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

Diretrizes Orçamentárias e do Orçamento Anual. Sendo assim, no que se refere à iniciativa, o projeto de lei sob exame é constitucional e legal, já que foi encaminhado pelo Prefeito Municipal a esta Casa Legislativa.

6. A abertura de créditos adicionais vem disciplinada nas normas do Título V da Lei nº 4.320, de 1964, as quais exigem, além da autorização legislativa, a existência de recursos disponíveis e a exposição justificativa (arts. 42 e 43). A lei preconiza, ademais, no art. 46, que o ato que abrir o crédito adicional deve mencionar sua importância, espécie e classificação da despesa e indica, no art. 43, §1º, como fonte de recursos, *superávit financeiro, excesso de arrecadação, recursos provenientes de anulação de dotações orçamentárias ou créditos adicionais e o produto de operações de crédito autorizadas*.

7. No caso em tela, é de se notar que constam do projeto a importância do crédito (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e sete reais e cinquenta e três centavos), sua espécie (crédito especial) e a classificação da despesa (rubrica indicada no art. 1º, referente à Secretaria de Saúde), bem como a fonte dos recursos (art. 2º), qual seja, o excesso de arrecadação, que figura dentre aquelas permitidas no rol do 43, §1º, da Lei 4.320, de 1964 e a exposição justificativa, expressa no Ofício nº 011/2025 - CM da Prefeitura Municipal. Desse modo, quanto aos requisitos citados no item 6 deste parecer, o presente projeto de lei ordinária se mostra legal, atendendo à disciplina normativa aplicável à espécie.

8. Nesse ponto, cumpre ressaltar que se presume a veracidade das informações contábeis aduzidas pelo Executivo Municipal, interessando frisar, ademais, que a conveniência e oportunidade da medida proposta ao interesse público (ou seja, o mérito da medida) é tema reservado, em primeiro momento, às Comissões Temáticas Permanentes da Casa Legislativa e, posteriormente, ao Plenário da Câmara.

u k

3



Câmara Municipal de Votorantim

"Capital do Cimento"

ESTADO DE SÃO PAULO

Procuradoria Jurídica

9. Sem ressalvas quanto à técnica legislativa.

DISPOSITIVO

10. Por todo o exposto, do ponto de vista jurídico-formal, o Projeto de Lei Ordinária nº 052/25, de autoria do Poder Executivo Municipal, que concede "Autorização Legislativa para abertura de crédito especial" não viola a disciplina constitucional e legal relativamente à competência e iniciativa, bem como atende à disciplina da Lei nº 4.302, de 1964 quanto à indicação da importância do crédito, sua espécie, a classificação da despesa, exposição justificativa e fonte de recursos.

11. É o parecer, s.m.j, em quatro laudas.

12. À Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Votorantim, competente nos termos do § 2º do art. 21 da Resolução nº 03, de 1994, para deliberação acerca do mérito da medida proposta ao interesse público.

13. À Presidência da Câmara Municipal de Votorantim.

Votorantim, 06 de junho de 2025.

Gilmara Navega Pozzati
Procuradora Jurídica

Matheus Andreoli
Estagiário